



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 311-16.2016.6.02.0050

**ACÓRDÃO N.º 12.185**  
**(18.05.2017)**

**RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 311-16.2016.6.02.0050, CLASSE 30**

**RECORRENTE : JOSÉ SÉRGIO SOARES**

**ADVOGADO : Giordany de Melo Nunes. OAB/AL nº 10.162**

**RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**EMENTA.**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. FALHAS GRAVES IDENTIFICADAS. ANÁLISE DO CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 18 de maio de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Desembargador Presidente

**Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** – Relator

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional  
Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 311-16.2016.6.02.0050

**- RELATÓRIO.**

José Sérgio Soares propõe o presente Recurso Eleitoral, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha ao cargo de Vereador de Ouro Branco, referente às Eleições de 2016.

Consoante se depreende da leitura dos autos, houve apresentação de Parecer pela unidade técnica, apontando irregularidades nas contas em exame. Intimado, o Recorrente apresentou novas Contas, no propósito de esclarecer os vícios identificados.

Na Sentença atacada (fls. 59/62), o douto magistrado de primeiro grau, acompanhando o Parecer técnico, verificou as seguintes irregularidades nas Contas de Campanha do Recorrente:

1. Após a apresentação de contas retificadoras, “houve mudanças nos recibos eleitorais apresentados inicialmente”;
- 2 Houve a declaração de cessão de veículo para a campanha eleitoral, contudo não houve registro de gastos com combustível.
3. Houve recebimento de doação de pessoa beneficiária do programa assistencial “Bolsa Família”.

Para o Douto Magistrado sentenciante, as aludidas irregularidades comprometem a confiabilidade e a lisura das contas.

As razões recursais foram apresentadas às fls. 65/68, alegando-se, em suma, que:

1. Que a retificação das contas, apresentadas após a manifestação da unidade técnica, limitou-se a apresentar os serviços de contador e advogado, anteriormente sonogados por desídia, o que não apresenta uma irregularidade grave;

Em parecer ministerial (fls. 76/78), o Douto Procurador Regional Eleitoral pugna pela manutenção da Sentença guerreada, posto que as irregularidades verificadas são graves o suficiente a comprometer a lisura da prestação das contas de Campanha.

É o breve relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 311-16.2016.6.02.0050

**- VOTO.**

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral recurso concernente à Prestação de Contas de Campanha de José Sérgio Soares candidato ao cargo de vereador de Ouro Branco, atinente às Eleições de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Conforme acima relatado, apresentado o Parecer pela unidade técnica o Recorrente apresentou novas contas e documentos, tendentes a elidir as irregularidades apontadas.

Da análise do que consta dos autos, cotejando-se as informações inicialmente prestadas, não se percebe a alegada mudança nos recibos eleitorais, como afirmado na sentença atacada.

Não se verifica nos autos a alteração da realidade dos recursos e gastos dispendidos pelo Prestador das Contas durante as eleições, mas tão somente a complementação das informações referentes a doações de serviços, estimáveis em dinheiro, de gastos realizados para a elaboração do presente processo de contas.

Trata-se dos Serviços de Contador e Advogados, não declarados na primeira versão das contas, contudo informados após diligências.

Na primeira versão das Contas de Campanha, o recorrente declara um total de receita/despesa no montante de R\$ 2.876,70. O Recorrente complementa suas informações, sem alterar a relação dos recibos emitidos para receitas típicas da atividade de campanha, a fim de acrescentar os serviços de Contador, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e de Advogado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), complementando a apresentação dos recibos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 311-16.2016.6.02.0050

Não se percebe “renumeração” de Recibos Eleitorais, ou mesmo alteração dos Recibos já prestados, mas uma mera complementação do quanto já disposto nos autos.

No que pertine a declaração de recebimento de recursos provenientes de beneficiária do programa social “Bolsa Família”, entendo que não há como o Recorrente ser responsabilizado por tal fato, posto que praticado por terceira pessoa.

Da compulsação dos autos, muito embora a Sentença atacada determine a remessa de cópias ao Ministério Público, a fim de que seja apurada tal irregularidade, não identifique certificação de que a ordem foi cumprida. Por tal razão, entendo pertinente que o presente julgamento atente para esta questão, renovando a ordem de remessa de cópias integrais do processo para o Ministério Público.

No que diz respeito à análise da relação receitas/despesas, entendo que a Sentença de primeiro grau caminhou bem ou desaprovou as contas, em razão da omissão de gastos com combustíveis, inobstante a declaração do uso de veículo na campanha.

O Recorrente informa o uso de veículo, contudo sonega a informação de gastos com os insumos decorrentes do uso do automóvel, tais como combustível ou lubrificantes.

Assim, resta claro que o Recorrente omite receitas, bem como despesas, o que lança as contas em inegável obscuridade.

A alegação de que o veículo não foi utilizado, por estar quebrado, não merece ser levado a crédito, tanto em razão de que o Recorrente não suscitou tal questão no recurso, como também em razão da inexistência de provas do alegado.

Entendo que a omissão de receitas e despesas, acima relatada compromete de forma grave a confiabilidade das contas em exame, notadamente em face da forma titubeante e aleatória em que prestadas.

Essa irregularidade demonstra que a conta de campanha não está prestadas de forma a ensejar conclusão no sentido de sua lisura.

Por fim, a Resolução TSE nº 23.463/2015 determina que as contas devem ser julgadas com “desaprovadas”, acaso sejam identificadas falhas que comprometam sua regularidade, segundo teor do Art. 68, III, *in verbis*:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 311-16.2016.6.02.0050

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Douto Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada no que diz respeito ao vício de sonegação de receitas e despesas, julgando as contas de campanha do Recorrente como desaprovadas, nos termos do Art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 311-16.2016.6.02.0050

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 311-16.2016.6.02.0050 Prot. 47.727/2016**

**ORIGEM: OURO BRANCO - AL**

**JULGADO EM:** 18/05/2017 (SESSÃO Nº 39/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.185, de 18/5/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12185 foi conferido(a) na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 18/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 90, em 22/05/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS